

LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Leonardo Menezes TROMBETA¹
Nayara Tracanella RIBEIRO²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise dos temas Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro; a análise destes temas será pautada no novo Código de Processo Civil, aprovado agora em 2015 e que entrará em vigor em 2016. O primeiro tema a ser tratado será o Litisconsórcio, seu conceito e suas diversas classificações, assim como mudanças relevantes como a consequência da ausência de um dos litisconsortes no litisconsórcio unitário; após a análise do Litisconsórcio o tema a ser apresentado será a Intervenção de Terceiro, também pautada no novo código de processo civil, tema de suma importância uma vez que a resolução de determinadas lides levadas a juízo podem afetar terceiros que não estão participando deste processo. De início apresento alguns conceitos fundamentais para o melhor entendimento do tema, algumas classificações e por fim as intervenções de terceiro em espécie, que é onde residem as principais alterações com relação ao código de 73, como a previsão do “amicus curiae” como uma nova modalidade de intervenção.

Palavras-chave: Litisconsórcio. Intervenção de Terceiro. Novo CPC. Alterações. Atualizações.

1 LITISCONSÓRCIO

Podemos conceituar o Litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos em um dos polos da relação processual, ou seja, mais de um autor ou mais de um réu. É importante a distinção entre litisconsórcio e a mera pluralidade de partes, uma vez que o código prevê prazos diferenciados para a prática de atos processuais por litisconsortes com procuradores diferentes.

Após um breve conceito passo a apresentar algumas classificações de Litisconsórcio, tema este que costuma ser classificado em diversas categorias podendo ser: com relação à *Posição Processual*: O Litisconsórcio poderá ser Ativo (quando ocorre no polo ativo), Passivo (quando ocorre no polo passivo) ou Misto (quando ocorre em ambos os polos); *Momento de Formação*: Inicial (quando nasce

¹Graduado no curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-graduando em Civil e Processo Civil do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. leonardo.trombeta@hotmail.com

²Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. nana_tracanella@hotmail.com

conjuntamente com o processo, com a relação processual), Ulterior/Superveniente (quando se da com o processo já em andamento) é visto como algo excepcional ocorrendo por: Conexão, Sucessão (por exemplo, tendo o réu morrido seus herdeiros assumem a ação), Intervenção de Terceiro (algumas intervenções de terceiro podem redundar em um litisconsórcio superveniente, nem todas, mas algumas sim como, por exemplo, Denúnciação da lide e Chamamento ao Processo). Uma outra categoria muito comum quanto a classificação do Litisconsórcio é quanto a: *Uniformidade Na Solução da Causa*, nesta classificação de litisconsórcio deve se ter em vista o direito discutido; somente após analisar o direito discutido que se saberá, podendo ser: Simples/Comum (quando a decisão puder ser diferente. Cada litisconsorte é tratado de uma maneira), Unitário (art. 116, se a decisão de mérito tiver de ser a mesma para todos o litisconsórcio é unitário, tem de ser a mesma pois não há como ser diferente, é tratado como se fosse uma única pessoa). É muito importante a identificação do Litisconsórcio como Unitário ou Simples, uma vez que existem diversas consequências a partir desta distinção, como, por exemplo, o efeito que terá as Condutas Processuais realizadas um por um litisconsorte sobre o outro litisconsorte; as condutas processuais podem ser: *Alternativas* (aquela que a parte toma com o propósito de melhorar a sua situação, como por exemplo, recurso, alegação, produção de prova) ou *Determinantes* (quando ela determina um resultado desfavorável a quem a pratica, como por exemplo, não recorrer, confessar, renunciar). A aplicação dessa classificação com relação aos litisconsortes se dá da seguinte forma; As condutas determinantes de um litisconsorte não prejudica o outro. Se o litisconsórcio for simples, a conduta determinante prejudica o litisconsorte que a praticou, já no litisconsórcio unitário, ou ela é praticada por todos ou ela é ineficaz. A Conduta alternativa de um litisconsorte unitário aproveita o outro (se um recorre o recurso vale para todos os outros). A conduta alternativa de um litisconsorte simples não se comunica/estende ao outro (só vale pra ele é a regra). *Exceções*; contestação, produção de prova e recurso.

Distinção de acordo com o grau de vínculo que há entre os litisconsortes (art. 113): Comunhão (discutem a mesma coisa, o interesse é comum), Conexão (discutem interesses distintos, mas ligados entre si), Afinidade (os interesses são parecidos, distintos, mas parecidos); Importante lembrar que à época do CPC de 39 o litisconsórcio por afinidade ativo poderia ser recusado pelo réu (direito potestativo), isso significa que o réu poderia dizer que não aceita o

litisconsórcio pedindo seu desmembramento. Foi chamado de litisconsórcio recusável ou facultativo impróprio. O CPC de 73 acabou com essa possibilidade de recusa, porém, em 1994 houve um resgate dessa possibilidade, possibilidade essa que o novo CPC manteve (Art. 113, §1 e §2) essa limitação do litisconsórcio, esse desmembramento, o juiz poderá determinar se o litisconsórcio for só por afinidade, se for ativo e se for um litisconsórcio muito grande, pois um litisconsórcio muito grande comprometeria a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença. Essa possibilidade de desmembramento é uma possibilidade de desmembramento de ofício, mas, caso o juiz não desmembre de ofício o réu poderá pedir. Esse pedido de desmembramento interrompe o prazo de defesa.

Uma última classificação muito importante e que não poderia ser deixada de lado é a classificação quanto a Obrigatoriedade de Formação: I - *Necessário* (quando a sua formação for obrigatória, por disposição em lei ou quando for Unitário; art. 114). Litisconsórcio Necessário Unitário; é intuitivo que se a decisão tem de ser a mesma para todos, todos tem de estar presente no processo; que há uma relação entre unitariedade e necessidade de litisconsórcio parece evidente. O problema é que existe litisconsórcio facultativo unitário, ou seja, que não é necessário, não há discussão que há Litisconsórcio unitário facultativo. Se o unitário for passivo ele vai ser necessário. Se o unitário for ativo ele será facultativo. Litisconsórcio necessário ativo é excepcionalíssimo (no CPC de 73 podia considerar que ele não existia), aparentemente existe um único caso litisconsórcio necessário ativo por força de lei que não é inconstitucional, na lei das S/A (art. 159, §4 da lei 6404/76); se acionistas de uma S/A quiserem propor uma ação de indenização contra o administrador da S/A, ação esta que a assembleia decidiu que não irá propor, poderão, desde que reunidos acionistas que representem 5% do capital social. Regra essa espelhada no artigo 599 do novo CPC. Agora é possível cogitar um litisconsórcio necessário ativo por meio de um negócio processual (litisconsórcio necessário convencional, com base no artigo 190 do novo CPC). II - *Facultativo*; quando puder ou não se formar.

Finalizando o tema Litisconsórcio há de se ressaltar uma mudança trazida pelo novo CPC em seu artigo 115, com relação à consequência da falta de participara de um litisconsorte necessário, quando este não é citado, qual a qualidade da sentença:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Ou seja, havendo a ausência de citação do litisconsorte no Litisconsórcio Necessário Unitário a sentença será nula; se ausente no Litisconsórcio Necessário Simples será ineficaz.

2. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Antes tratar especificamente do tema Intervenção de Terceiros é de suma importância para a plena compreensão deste instituto que sejam apresentados alguns conceitos introdutórios e fundamentais: Parte é sujeito parcial do contraditório (é o sujeito que esta no processo); Terceiro é aquele que não esta no processo, é um conceito que se toma por exclusão do conceito de parte; Intervenção de Terceiro é o modo pelo qual um terceiro ingressa no processo alheio e vira parte.

Interessante observar que o código não coloca a Sucessão Processual (troca de um sujeito por outro) como intervenção de terceiro, mas se pensar bem as hipóteses de sucessão são hipóteses de intervenção de terceiro, porém, o código separa.

Insta salientar que toda intervenção de terceiro é essencialmente um incidente no processo, ou seja, um procedimento novo que surge de modo não necessário no processo e que se incorpora no processo incidentalmente.

A Intervenção de Terceiro tem como fundamento garantir o contraditório daqueles que de algum modo sofrerão consequências com a decisão, assim como uma forma de economia processual, para dar mais eficiência ao processo, permitindo que o processo tenha mais rendimento, ou seja, um processo só sirva para a solução de mais um problema.

As intervenções de terceiro são garantidas, pois, são técnicas para permitir que terceiros que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com a causa

participem do processo. Existem hipóteses raras em que pessoas com interesse econômico e institucional possam intervir. Interesse afetivo não.

Há diversas classificações das intervenções de terceiro, variando de acordo com o aspecto observado, podendo ser: *Espontânea* (quando um terceiro pede para intervir, como por exemplo, a Assistência); *Provocada* (o terceiro é trazido ao processo, como por exemplo, Denúncia da Lide); *Típicas* (modo de intervenção expressamente previsto em lei); *Atípicas*, ou seja, não previstas expressamente pelo legislador (como por exemplo, a intervenção “*iussi iudicis*” atípica). Fala-se muito hoje em uma intervenção atípica de origem negocial, valendo-se da cláusula geral de negociação do processo, seria a intervenção de terceiro por negócio jurídico processual como, por exemplo, permitir uma assistência fora das hipóteses legais.

As intervenções de terceiro podem ser ainda, com relação aos sujeitos, intervenções que *Modificam Subjetivamente o Processo* (que é a intervenção que gera uma troca de sujeitos, um sujeito vai entrar no lugar de outro, como por exemplo, a nova intervenção de terceiro do art. 338 do CPC/15), que *Ampliam Subjetivamente o Processo* (ampliando o rol de sujeitos, ocorre normalmente na intervenção de terceiro, como por exemplo, na Assistência, na Denúncia da Lide).

As intervenções quanto ao Objeto podem ser as que *Ampliam Objetivamente o Processo* (agregam ao processo um novo pedido, o processo além de ter um novo sujeito passa a ter uma nova demanda, como por exemplo, a Denúncia da Lide) e as que *Não ampliam objetivamente o processo* (o terceiro ingressa no processo, mas não gera qualquer impacto ao objeto do processo, como por exemplo, a Assistência).

As intervenções de terceiros como regra geral devem acontecer até o saneamento do processo. Sendo regra geral o saneamento, vamos às exceções: *Assistência* (é uma intervenção de terceiro que pode se dar a qualquer tempo); *Recurso de terceiro* (o terceiro irá entrar apelando); o CPC/15 prevê o *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* como intervenção de terceiro, é um incidente que amplia objetivamente o processo também. O código diz que pode se dar em qualquer instância, ou seja, até mesmo em tribunal.

Toda intervenção de terceiro se submete ao controle pelo juiz. O terceiro não entra sem autorização do juiz. Questão interessante que surge com o

novo CPC é se se tratar de intervenção de terceiro decorrente de negócio processual, mesmo assim o juiz poderia controlar? Aparentemente sim, analisando o Paragrafo Único do artigo 190 do novo CPC o juiz poderia controlar, mas de um modo diferente, ele controlaria a validade do negocio processual.

Todas as espécies de intervenção de terceiros cabem no procedimento comum, que é um procedimento de conhecimento. A Assistência, o Recurso de Terceiro, o “amicus curiae” e o Incidente de Desconsideração, eles cabem também em execução; além disso, na execução há intervenções de terceiro que só cabem lá, mas estas não serão tratadas no presente artigo.

Nos juizados especiais há proibição expressa de intervenção de terceiro, mas essa proibição expressa sofreu uma mitigação expressa com o novo código, o art. 1062, prevê a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica em processos da competência de juizados.

2.1 Intervenções em Espécie

Passo agora tratar das intervenções de forma individualizada; é aqui que se nota as mudanças trazidas pelo código de processo civil de 2015 em comparação com o código vigente de 73.

2.1.1 Assistência (art. 119 ao art. 124)

A Assistência é uma Intervenção de terceiro espontânea. Pode ocorrer em qualquer estágio do processo, pode ocorrer em qualquer dos polos do processo. Não acrescenta ao processo nenhum pedido novo, ou seja, o assistente adere àquilo que o assistido deseja. O assistente tem de demonstrar ter interesse jurídico na causa.

O interesse jurídico que justifica a Assistência tem duas dimensões:

- a) Interesse Jurídico Direto, Imediato ou Forte. É um interesse jurídico mais próximo.
- b) Interesse Jurídico Reflexo, Indireto, Mediato ou Fraco.

Existem duas espécies de Assistência, e cada espécie de Assistência corresponde a uma dessas dimensões do interesse jurídico, se o interesse jurídico é forte a Assistência é a Assistência Litisconsorcial; se o interesse jurídico é fraco, mediato, reflexo, a Assistência é Simples.

O Assistente pede para intervir; as partes serão ouvidas sobre esse pedido. Não havendo impugnação o pedido do assistente será deferido. Quando se diz “será deferido”, quer dizer que será deferido se o juiz entender que há legitimidade para isso. O silêncio das partes não basta, é preciso que haja uma decisão do juiz autorizando, verificando se há ou não o preenchimento para ser assistente.

Se o assistente pede para intervir, da decisão interlocutória de admissão ou inadmissão, ou seja, da decisão do juiz que admite ou rejeita a interdição cabe Agravo de Instrumento.

Já há quem defenda a possibilidade de uma assistência por negócio processual sem que o terceiro tenha interesse jurídico. Seria uma assistência atípica, uma intervenção atípica, por convenção das partes.

2.1.2 Assistência Simples (art. 121 ao art. 123)

É uma assistência que se lastreia em um interesse jurídico indireto, fraco, mediato. Exemplo, A (locador) demanda contra B (locatário), discutindo uma relação X (locação), e C (sublocatário) pede para intervir a ajudar B, dizendo que quer ajudar B porque C e B têm uma relação jurídica Y (sublocação), outra, que não é que se discute. Só que essa relação jurídica Y (sublocação), que não se discute, é ligada a que se discute, é uma relação conexa, de modo que a solução dela interfere na outra. O assistente simples não é litisconsorte do assistido, ele é um auxiliar do assistido, é uma intervenção “*ad coadjuvandum*”.

O assistente simples é um exemplo de legitimação extraordinária subordinada. Legitimação extraordinária, pois o Assistente Simples está no processo discutindo um direito que não é dele, portanto é um legitimado extraordinário. Subordinado, pois a atuação do assistente simples se subordina a vontade do assistido.

2.1.3 Assistência Litisconsorcial (art. 124)

O sujeito alega ter um interesse jurídico forte, direto, imediato na causa. O interesse jurídico direto ocorre quando o terceiro alega ser titular da relação jurídica discutida ou co-legitimado.

Imagine que um sujeito A esteja brigando contra B e C é o terceiro, que pede para intervir como assistente de A, porque A está discutindo com B um direito de C. O C afirma ser o titular do direito discutido no processo. Esse é a primeira de duas hipótese que podem ocorrer quando o sujeito alega ser titular da coisa, neste caso, alega ser o único titular. A segunda hipótese se daria com o terceiro alegando ser cotitular da coisa em litigio, a exemplo de C que é condômino de A, e A está brigando com B pelo condomínio.

Existe outra hipótese de assistência litisconsorcial, o terceiro pede para intervir porque é um co-legitimado. Exemplo, o co-legitimado na ADI pede para intervir, é assistência litisconsorcial. Ação civil publica proposta pelo MP e um outro legitimado a tutela coletiva pede para intervir dizendo que é tão legitimado para discutir a ação civil pública quanto o MP.

O assistente litisconsorcial se torna litisconsorte unitário do assistido, será formado um Litisconsórcio Unitário Ulterior, entretanto, será que é um Litisconsórcio Unitário Facultativo (o terceiro intervém se ele quiser), que ocorre basicamente no polo ativo, ou seja, a Assistência Litisconsorcial Ocorre no polo ativo.

Para finalizar a Assistência Litisconsorcial é de suma importância consignar que o Assistente Litisconsorcial se submete a coisa julgada uma vez que ele é um Litisconsorte Unitário (art. 124).

2.1.4 Denúnciação da Lide (art. 125 ao art. 129)

É uma demanda nova em um processo já existente, é um incidente que acrescenta ao processo um novo pedido, ou seja, ocorre uma ampliação objetivo ulterior do processo. A denúnciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada (por qualquer das partes, ou seja, tanto autor como réu), quer dizer que o terceiro é chamado a fazer parte do processo seja por força de garantia prestada ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa.

A denunciação da lide tem como objetivo vincular o terceiro ao valor decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização. É permitido ao terceiro chamado ao processo realizar a “denunciação sucessiva”, que nada mais é do que denunciar a lide novamente, chamando uma quarta pessoa a integrar a demanda, seja para reembolsar os prejuízos em ação regressiva ou de garantia, entretanto, vale lembrar que é vedada a denunciação “*per saltum*”, ou seja, não se pode denunciar alguém que não tenha relação jurídica direta com o denunciante.

2.1.5 Chamamento ao Processo (art. 130 ao art. 132)

É intervenção de terceiro provocada pelo réu (que e o fará na contestação) que só cabe no processo de conhecimento, não cabendo, portanto, chamamento ao processo no processo de execução. É uma intervenção opcional, ou seja, o réu chama ao processo se ele quiser. O réu chamante trará ao processo alguém (terceiro) que juntamente com ele (réu) deve ao autor.

Por isso que se diz que o chamamento ao processo está relacionado à solidariedade. É chamar alguém que mantém com o réu um vínculo de solidariedade obrigacional. Quando há solidariedade passiva o credor pode optar por demandar contra qualquer dos devedores (o Código Civil permite que o credor escolha qualquer dos demandados). Embora haja essa possibilidade de o credor escolher um para demandar, esse escolhido pode trazer o(s) outro(s) corresponsável(eis) ou coobrigado(s).

O chamamento ao processo tem sua utilidade: permitir que a sentença eventualmente proferida seja proferida contra chamante e chamado, uma sentença contra os dois, e essa sentença pode ser executada contra ambos. A ideia do chamamento ao processo é alargar o polo passivo. A sentença pode ser executada contra ambos e isso é uma utilidade.

Aquele que vier a pagar a dívida (pode ser o chamante ou chamado) poderá se voltar contra o outro e cobrar o quinhão do outro no mesmo processo.

O chamamento ao processo resolve dois problemas num processo só: dívida original e quinhão.

Art. 132. “A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do

devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar”.

Portanto, a sentença pode ser executada contra ambos e serve de título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida.

O chamamento ao processo gera um litisconsórcio ulterior passivo. O chamado também vira réu, passa a ser corréu.

Hipóteses de cabimento (art. 130):

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O inciso I trata da relação entre Afiançado e Fiador. Se se propõe ação contra o fiador, este pode chamar ao processo o afiançado, ou seja, cabe chamamento ao processo feito pelo fiador ao afiançado; o contrário porém não é possível, pois o afiançado não pode pedir o reembolso ao fiador.

O inciso II traz a possibilidade de um fiador poder chamar ao processo o cofiador.

O inciso III é regra geral quanto a solidariedade; um devedor solidário pode chamar o outro devedor solidário.

2.1.6 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 ao art. 137)

É uma nova modalidade intervenção de terceiro, não existia ao tempo do CPC/73. É uma das grandes mudanças do CPC/15.

O direito material traz uma série de hipóteses em que se admite a desconsideração da personalidade jurídica (CC, lei ambiental, CDC). Há previsão da desconsideração em diversas leis, cada previsão com as suas peculiaridades.

O novo CPC não previu a desconsideração da personalidade jurídica, o que fez foi processualizar a desconsideração. Ou seja, nos casos em que ela for possível deve ser processualizada dessa maneira:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Cada lei tem seus pressupostos para desconsiderar. Assim, se for o caso de desconsiderar, tem que observar o CPC: o CPC previu o modo de ela ser processualizada.

Antes não funcionava dessa forma, a pessoa jurídica era desconsiderada e o patrimônio do sócio era apreendido sem que houvesse o menor respeito ao contraditório (muitas vezes havia desconsideração de ofício). Reivindicava-se há muitos anos um incidente que protegesse esse terceiro cujo patrimônio se busca alcançar. Então o grande fundamento de existência desse incidente é a garantia do contraditório.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma sanção pelo uso abusivo da personalidade jurídica. Alguém se valeu abusivamente do direito de constituir uma PJ. Esse uso abusivo e, portanto, ilícito, autoriza a sanção da desconsideração da PJ. Se se entende que ela é uma sanção, aí entendemos porque tem que ter contraditório para ser aplicada. Para buscar o patrimônio do sócio tem que demonstrar o uso abusivo da PJ, aplicando-se uma sanção, a DPJ. Essa sanção consiste em você fazer de conta que a PJ não existe e imputar a dívida ao sócio. É sanção grave, por isso tem que ter contraditório.

Art. 133, § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabe em qualquer tipo de processo: conhecimento, execução; é um procedimento que cabe na instância recursal inclusive. Se se pede a desconsideração em instância recursal quem examina é o relator. A desconsideração da personalidade jurídica já pode ser requerida na petição inicial. O sujeito já propõe contra a PJ e o sócio, já pedindo a desconsideração na PI; quando isso for feito não teremos um incidente. Um incidente pressupõe que você tenha formulado o pedido com o processo já em

andamento. Se você já instaura o processo demandando contra sócio e PJ não há que se falar em incidente. Se o autor quiser ele só pede a desconsideração, só propõe a ação contra o sócio, mas pode cumular com a PJ.

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada de ofício, exatamente porque é uma demanda, estou demandando a aplicação de uma sanção contra alguém.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como a desconsideração da personalidade jurídica é uma demanda, é preciso que essa demanda seja formulada com a alegação das hipóteses de desconsideração, o demandante precisa dizer qual é o fundamento da desconsideração, como qualquer pedido. Tem que ter causa de pedir e uma fundamentação específica. Se não fizer isso há inépcia. A desconsideração da personalidade jurídica amplia o objeto do processo.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Essa decisão interlocutória é impugnável por agravo de instrumento (se proferida pelo juiz da causa). Se pelo relator é decisão monocrática impugnável por agravo interno.

O novo CPC, no art. 1062, diz que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Como a desconsideração da personalidade jurídica é intervenção de terceiro e nos juizados não cabe intervenção de terceiro foi preciso criar esse dispositivo para dizer que a proibição de intervenção de terceiros nos juizados não se estende à desconsideração da personalidade jurídica, que passa a ser intervenção de terceiro cabível em juizados especiais.

A intervenção de terceiro amplia o objeto do processo, pois agrega ao processo uma demanda nova, logo, a decisão sobre a desconsideração é uma decisão de mérito apta à coisa julgada.

2.1.7 Intervenção do “Amicus Curiae” (art. 138)

“Amicus Curiae” é aquele que intervém no processo para fornecer ao juízo aprimoramentos a decisão; intervém para ajudar o juízo a construir a melhor decisão da causa, para qualificar o debate, melhorar o contraditório tornando a decisão mais justa. Por isso se diz que a intervenção do “amicus curiae” é um fator de legitimação da decisão, ou seja, a decisão se torna ainda mais legitimada com a intervenção do “amicus curiae”. Tem previsão na lei da CVM e do CADE (concorrência), prevendo que estes devem ser intimados em qualquer processo do Brasil que envolva tema das respectivas autarquias federais; essa era uma forma tradicional de “amicus curiae”. Em 1999 vieram às leis que cuidam da ADI, ADC e ADPF, nessas leis há previsão de intervenção do “amicus curiae”, nessas leis não se diz quem é “amicus curiae”, e ainda se diz que a participação do “amicus curiae” é opção. Nos anos 2000 o tema “amicus curiae” acabou se difundindo, e os tribunais começaram a admitir a intervenção de “amicus curiae” sem previsão legal.

O novo Código de Processo Civil coloca a intervenção do “amicus curiae” dentro do rol da intervenção de terceiro possivelmente encerrando a discussão que havia no CPC/73 sobre a intervenção do “amicus curiae” ser ou não ser uma intervenção de terceiros. Mas é uma intervenção de terceiro peculiar, pois pode se dar por determinação do juiz, a pedido da parte ou porque o terceiro pede para intervir. É uma intervenção de terceiro que pode se dar em qualquer processo e a qualquer momento. A decisão do juiz que admite a intervenção do “amicus curiae” é uma decisão irrecorrível, isso é uma peculiaridade, pois existe uma regra geral no código que é a regra da recorribilidade das decisões que admitem a entrada de terceiro no processo.

O novo CPC pela primeira vez traz um regulamento da intervenção do “amicus curiae”, no artigo 138.

Art. 138. O juiz ou o **relator**, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da**

controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. – Grifos Meus –

Da análise do artigo é possível extrair uma série de informações quanto a intervenção do “amicus curiae”, quais sejam: “Relator”, a intervenção também poderá ser no tribunal; “Relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, são pressupostos alternativos; “Por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se”, são as três possibilidades de intervenção; “Participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”, traz a ideia de abrangência na participação do “amicus curiae”; “Com representatividade adequada”, é outro pressuposto, significa que o ente/sujeito tem condições de contribuir com a controvérsia, ele tem algum tipo de vínculo, de ligação com a causa que lhe permite colaborar com a solução da causa.

Importante lembrar que o “amicus curiae” é uma parte parcial do processo, tanto é que é uma intervenção de terceiros.

“§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º”.

Se um ente público federal, por exemplo, intervier, ele irá intervir sem alterar a competência da causa para a justiça federal, ou seja, a intervenção de entes como “amicus curiae” não é suficiente para alterar a competência; diferentemente da intervenção como assistente, em que haveria alteração da competência, além de quem a assistência pressupõe interesse jurídico. A intervenção do “amicus curiae” não permite a interposição de recurso; admitindo a oposição de embargos de declaração pelo amicus curiae, pois o “amicus curiae” apresenta um memorial e este devesa ser enfrentado pelo juiz, que quando não o fizer o amicus curiae poderá embargar.

“§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”.

Opção legislativa em vez de listar e definir os poderes do “amicus curiae” deixar ao juiz a possibilidade de defini-los (pode ser disposto no regime interno). Deixando de antemão garantido a possibilidade de o “amicus curiae” recorrer.

“§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

É um incidente de tribunal que gera um precedente obrigatório (a decisão do precedente), o amicus curiae que poderá intervir no incidente também tem legitimidade recursal. É uma mudança impactante, pois da possibilidade de um terceiro interpor um recurso para discutir a formação de um precedente.

CONCLUSÃO

Observado o exposto no presente artigo, deixando claro que de forma alguma se consideram exauridos os temas quanto as mudanças trazidas, ficam claras algumas das diversas mudanças que o código de processo civil de 2015 irá trazer, seja no Litisconsórcio, com a exclusão de sua possibilidade quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; com a previsão do litisconsórcio pela conexão, que, apesar de estar prevista no código de 73 agora deverá ser reanalisada, uma vez que a conexão vem com novas possibilidades; com a possibilidade agora de o juiz poder limitar o numero de litigantes em diversas fases do processo, não só na de conhecimento, como na fase de liquidação de sentença ou na execução e também a qualidade da sentença quando da não participação do litisconsorte, seja na Intervenção de Terceiro que sofreu alteração em suas modalidades, suprimindo algumas (a Oposição e a Nomeação à Autoria), e acrescentando outras como a do “amicus curiae” e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

<https://marcelo1971.wordpress.com/2015/03/20/o-litisconsorcio-no-novo-cpc-principais-alteracoes/>

<http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>

<http://jus.com.br/artigos/38186/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13161&revista_caderno=21